



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
03ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
ATOrd 0000158-33.2019.5.09.0513

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_ SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,  
\_\_\_\_\_  
S.A.

**SENTENÇA OBSERVAÇÃO PRELIMINAR**

Na presente decisão, as referências às folhas dos autos foi realizada em atenção à ordem crescente do "download" integral do processo em PDF, por meio do sistema PJe-JT, a fim de facilitar a localização.

**I - RELATÓRIO**

\_\_\_\_\_ propôs Ação Trabalhista em face de \_\_\_\_\_ S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e \_\_\_\_\_ S.A., formulando os pedidos constantes da petição inicial. Anexou instrumento de mandato e documentos.

Alçada fixada conforme valor dado à causa na petição inicial.

Os Réus compareceram à audiência inicial e apresentaram contestação escrita, em síntese, pugnando pela rejeição dos pedidos. Foram juntados documentos, carta de preposição e procuração.

O Autor se manifestou sobre a defesa e documentos, conforme petição de fls. 890/915.

Na audiência em prosseguimento, foi colhido o depoimento das partes e ouvida uma testemunha a convite da reclamada. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

Decide-se.

**II - FUNDAMENTAÇÃO APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017 - CONTRATO EXTINTO POSTERIORMENTE A SUA ENTRADA EM VIGOR - NORMAS DE DIREITO MATERIAL**

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, e considerando que o contrato de trabalho constitui-se obrigação de trato sucessivo, poderá ocorrer de, para o mesmo pacto laboral, serem aplicados preceitos de leis diversas, como na hipótese dos autos.

No que tange ao direito material, levando em consideração o princípio da irretroatividade da lei, fica claro que não se poderá aplicar a nova legislação a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. No entanto, por observância ao princípio da aplicação geral e imediata da lei (CC, art. 2.035), conclui-se que a nova legislação, a partir de sua entrada em vigor, passa a reger todas as relações de trabalho, ainda que iniciadas anteriormente, porque não existe direito adquirido em face de lei, ou seja, não há direito adquirido a aplicação da legislação vigente à data de admissão do empregado.

Imperioso destacar que tal entendimento alcança este resultado mesmo com a extinção dos efeitos da MP 808/2017, pois tal interpretação e aplicação não está fundada na referida norma provisória, mas em princípios gerais do direito.

Desta forma, no caso em análise, como a extinção contratual operou-se em 18/2/2019, haverá aplicabilidade da Lei 13.467/2017 no que se refere às normas de direito material no período de 11/11/2017 a 18/2/2019.

### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Aduz as reclamadas que o reclamante não liquidou todas as verbas deduzidas na peça de ingresso, tornando inepta a peça de ingresso, a teor do contido no parágrafo 1º, do artigo 840 da CLT.

De fato, com o advento da Lei nº 13.467 /2017, o art. 840, § 1º, da CLT passou a exigir que a petição inicial da ação trabalhista indique valores aos pedidos. Entretanto, tal exigência não se aplica a pedidos desprovidos de expressão econômica, e requerimentos acessórios de cunho meramente processual.

Ao contrário do alegado pela defesa, observa-se que a parte autora indicou de forma expressa o valor de cada pedido formulado na petição inicial.

Ressalte-se que não é necessária a liquidação do pedido, vale dizer, a indicação detalhada das fórmulas de cálculos utilizadas para a adoção do valor final indicado: basta a indicação do valor do pedido que a previsão legal estará sendo atendida.

Eventual equívoco na indicação dos valores, muito embora possa acarretar outras consequências processuais para a parte autora (sucumbência em relação ao valor que superar ao efetivamente devido ou limitação da condenação - no caso de indicação de valor a menor do que o efetivamente devido), não configura desobediência ao disposto art. 840, § 1º, da CLT.

Assim, não constato quaisquer das hipóteses previstas no art. 330, §1º do CPC/2015, razão pela qual rejeito a arguição de inépcia.

### **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Segundo a teoria da asserção, a aferição das condições da ação deve ser realizada em abstrato, sob pena de se confundir o mérito e as preliminares.

Desse modo, para que se configure a legitimidade *ad causam* basta que haja correlação entre os pedidos e a parte, o que se verifica no caso em apreço, porquanto o Autor postulou a condenação solidária do segundo Réu pelas verbas eventualmente deferidas neste processo, apresentando razões para tanto, qual seja: a existência de grupo econômico.

Nesse contexto, em abstrato, ninguém além do segundo Réu poderia figurar no polo passivo da demanda para resistir à referida pretensão. Qualquer outra questão relativa à existência ou não do direito alegado diz respeito ao mérito, e será analisada oportunamente.

Por conseguinte, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva.

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Acolho a arguição de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 7º, XXIX, da CF para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), as pretensões cuja exigibilidade se operou no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (Súmula 308, I, do c. TST), ou seja, anteriormente a 6/3/2014, ressalvados os pleitos declaratórios, que são imprescritíveis, os relativos ao FGTS como parcela principal, cuja prescrição é trintenária, em face da modulação dos efeitos à decisão de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 8036/1990, concedida pelo E. STF no julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014, e observado o disposto no art. 149 da CLT no tocante às férias.

### **DIFERENÇAS DE COMISSÕES - PRESCRIÇÃO TOTAL**

O autor postula o pagamento de diferenças de comissões sob os seguintes argumentos: **a)** a base de cálculo ou margem de contribuição era repassada apenas aos gerentes da filial, de forma aleatória, não tinha controle sobre isso; não tinha acesso às regras de cálculo para poder conferir; **b)** não era possível atingir as metas, porque havia vendas casadas, as vezes vendia financiamento, mas vinha com MC negativa, as metas eram alteradas mês a mês; **c)** houve alteração no programa de comissionamento, pois foram incluídas metas de outros produtos, com critérios diferenciados para o recebimento de comissões conforme o atingimento de metas específicas de determinados produtos. Por fim, alega que tudo isso gerava um prejuízo de R\$ 1.500,00 por mês de comissões, requerendo a condenação da reclamada no pagamento respectivo.

De início, quanto à alegação contida no item "c", a alteração contratual alegada pelo autor (modificação no programa de comissionamento), trata-se de ato único e positivo do empregador.

Conforme mencionado, a pretensão da inicial é o pagamento de diferenças de verba não prevista em lei (comissões), decorrente de alteração do pactuado. **Tendo tal alteração ocorrido em período contratual já prescrito, aplicável a prescrição total no particular, a teor do disposto na OJ nº 175 da SDI do C. TST e da Súmula 294 do TST.**

Quanto aos argumentos declinados no item "b", acima, também não sustentam o acolhimento do pedido, pois o próprio Autor admitiu em sua manifestação de fl. 905 que "**SEMPRE MANTEVE SUA PRODUTIVIDADE COM O CUMPRIMENTO DE SUAS METAS**" (os grifos constam do original), confirmando a tese da defesa no particular. Ora, se o autor sempre atingia suas metas, cai por terra qualquer alegação de prejuízo no pagamento de comissões sob alegação de que essas eram impossíveis de serem atingidas.

Por fim, no que diz respeito às alegações indicadas na alínea "a", supra, de igual modo não autorizam o acolhimento do pedido, porquanto o Autor confessou em depoimento pessoal que sempre teve acesso aos relatórios das comissões, assim como sabia qual era a forma de cálculo dessas.

Rejeito.

## **JORNADA DE TRABALHO**

Aduz o autor que sua jornada de trabalho era de segunda à sexta-feira, das 8h às 19h, com intervalo de 30 (trinta) minutos, e aos sábados das 08h às 13h. Alega, ainda que, por ocasião da realização dos feirões de automóveis da \_\_\_\_\_, o que afirma que ocorria em média três vezes por mês, laborava todos os sábados e domingos, das 8h às 18h, sem intervalos. Ainda, afirma que havia uma reunião mensal que se estendia até às 21h. Sustenta o autor que sua jornada era cumprida, predominantemente internamente e que tinha sua jornada de trabalho fiscalizada inclusive quando eventualmente laborava externamente. Por fim, sustenta ter laborado em nos feriados. Pretende, assim, a parte autora a condenação da reclamada no pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e da 30ª semanal, bem como horas extras pela supressão intervalar, além de labor domingos e feriados.

A reclamada sustenta que o autor durante todo o período imprescrito laborou externamente estando enquadrado na exceção prevista no art. 62, I da CLT, ou seja, sem controle de jornada.

A exclusão do regime geral de limitação de jornada estabelecido no art. 7º, XIII, da CF, por constituir situação extraordinária e fato impeditivo ao recebimento de horas extras, deve ser robustamente comprovada pelo empregador (arts. 818 da CLT c/c 373, II, do CPC/2015), ônus do qual não se desvencilhou.

A norma atual do art. 62, I, da CLT, fala em incompatibilidade e não apenas ausência de fiscalização ou de fixação de horário de trabalho, como era na redação anterior. Com efeito, a referida exceção decorre da noção de ausência de possibilidade real e material de aferição da jornada do trabalho externo, já que não é um prêmio ao empregador relapso que não realiza o controle.

No que tange a prova produzida nos autos, cumpre ressaltar que a prova emprestada, para ser admitida, necessita da concordância da parte contrária, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Inteligência do comando legal inserto no art. 372, do NCPD, que faculta ao juiz admitir a utilização da prova emprestada, sempre observando o contraditório. Não concordando a reclamada com sua utilização (vide fl. 951), cabia ao reclamante comprovar os fatos narrados na petição inicial, por outros meios de prova, ônus do qual não se desvencilhou.

**A única testemunha ouvida nos autos comprovou todos os fatos alegados na contestação, e que autorizam o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT**, isso porque relatou que não precisava comparecer na sede da empresa no início e término da jornada; saía e retornava direto de/para sua casa para fazer visitas a clientes da reclamada lojistas na região; agenda de visitas por ele mesmo organizada; não havia controle de jornada, a qual era cumprida apenas no horário de funcionamento das lojas - comercial; tinha plena liberdade para gozar de uma hora de intervalo, se não o fez, foi por escolha própria.

Com base da prova oral produzida, é possível concluir que cabia ao autor, como trabalhador externo, a administração do tempo no decorrer da jornada.

Diante disso, parte-se do pressuposto que **o Autor desempenhava função incompatível com a fixação de horário de trabalho**, pois o empregador não possuía meios de controlar ou mensurar a jornada efetivamente despendida em benefício exclusivo do empreendimento, mesmo porque é possível que o obreiro passe, por exemplo, no caminho entre um cliente e outro na farmácia ou no banco.

Tais circunstâncias, portanto, revelam que a Ré não possuía condições de controlar e mensurar a jornada laborada pelo Autor em seu benefício, e, por conseguinte, impedem que o empregador exerça seu direito de efetuar o pagamento de horas extras apenas aos empregados que efetivamente tenha realizado labor suplementar, **o que enseja o enquadramento do Autor na**

**exceção prevista no art. 62, I, da CLT, sendo indevidas as horas extras e intervalares pleiteadas.**

Destaco que não há porque negar credibilidade à testemunha conduzida pela reclamada, isso porque não há qualquer prova de ter ela mentido em juízo; ao contrário, revelou ter bom e correto conhecimento dos fatos, pois trabalhava no mesmo Município que o Autor (Arapongas), estava subordinada à mesma gerência (Marcia), e inclusive atendia aproximadamente 20 clientes, ao passo que o autor apenas por volta de 7. Por oportuno, friso que a credibilidade da testemunha abrange a isenção, segurança e coerência das declarações prestadas em juízo, o que se verificou no caso em apreço.

Observe-se que a própria testemunha ouvida a convite da reclamada, afirmou que usufruía menos de 1h de intervalo intrajornada (informação contrária aos interesses do empregador).

Aliás, quanto ao tema, referida testemunha confirmou que o gozo inferior do intervalo intrajornada mínimo de 1h ocorria por interesse do próprio empregado ("*não, uma porque é negócio, tô perdendo negócio*").

O empregado, na condição de trabalhador externo, detém autonomia para decidir o momento e o tempo da pausa para descanso/alimentação, ainda mais quando não evidenciado que a empresa reclamada criava obstáculos ao integral gozo desse direito, como ocorreu na hipótese.

Rejeito.

## **FÉRIAS**

Sustenta o autor que ao longo de seu contrato de trabalho foi impedido de fruir fêria superior a 20 dias.

A reclamada, a seu turno, nega a indução à "venda das férias", sendo que a conversão em abono dos 10 dias era opção do empregado e que a autora sempre usufruiu 30 dias de férias.

De acordo com o artigo 143 da CLT, parágrafo 1º, confere-se ao empregado o direito de converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, e que o abono de férias "deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo", de modo que é imprescindível o exposto requerimento do empregado neste sentido.

Era ônus do reclamante, demonstrar a imposição pela reclamada da conversão em pecúnia dos 10 dias de férias, porém **o próprio autor em depoimento confessou que nunca pretendeu/pediu 30 dias.**

Nestes termos, rejeita-se.

## **RESPONSABILIDADE DOS RÉUS - GRUPO ECONÔMICO**

Ante a ausência de condenação, fica prejudicada a análise do tema em epígrafe.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), o ordenamento jurídico trabalhista passou a autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas "*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios*

do Regime Geral de Previdência Social" (art. 790, § 3º, da CLT) ou "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo" (art. 790, § 4º, da CLT).

Deveras, da análise conjunta dos referidos dispositivos legais (§§ 3º e 4º) conclui-se que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido à parte que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, independentemente de prova de sua insuficiência econômica, porém, se perceber remuneração superior a essa, ainda poderá ter acesso ao benefício em epígrafe, mas desde que comprove efetivamente nos autos insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse mesmo sentido, convergem as lições de Roberto Dala Barba Filho, *in verbis*:

"A Lei 13.467/2017 neste ponto estabelece um critério duplo. De um lado, confirma que o deferimento do benefício da justiça gratuita constitui uma faculdade conferida ao magistrado e órgãos julgadores, mas, de outro, estabelece condições diferentes conforme a remuneração do requerente. Tratando-se de parte que recebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o deferimento do benefício independe de prova, bastando a constatação objetiva do salário percebido pelo trabalhador. Tal benefício, neste caso, independe de requerimento da parte, já que pode ser deferido de ofício pelo magistrado.

De outro lado, em se tratando de trabalhador que percebe salário superior a este limite, ou para as demais partes em geral (inclusive pessoas jurídicas), a norma exige que seja comprovado nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

É evidente que a alteração, neste ponto enseja a revisão de entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, notadamente aquele insculpido na Súmula 463, do TST, assim como adaptação da Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1." (BARBA FILHO, Roberto Dala. Reforma trabalhista & direito processual do trabalho. Curitiba: Juruá, 2018, p. 148-149)

Convém assinalar que a redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT autorizava a concessão do benefício também aos que apenas declarassem "*sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*", atribuindo outrora, portanto, presunção de veracidade a tal declaração de pobreza, o que não foi mantido na atual redação.

De fato, a mera declaração de pobreza, por si só, não serve mais para o deferimento do benefício da justiça gratuita, tampouco sendo suficiente para gerar presunção de insuficiência econômica. Isso porque, a alteração legislativa promovida no § 3º do art. 790 da CLT, retirando dali a possibilidade de que o benefício fosse concedido a quem meramente declarasse "*sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família*" (antiga redação), induz à conclusão de que a ausência dessa assertiva na atual redação do § 3º do art. 790 da CLT não se trata de mera omissão, senão que um silêncio eloquente, vale dizer, a efetiva intenção do legislador foi de não mais permitir a concessão do benefício calcada exclusivamente na declaração de pobreza.

Ademais, em se tratando de regras probatórias, é cediço que as declarações da própria parte em nada podem lhe beneficiar (p. ex., depoimento pessoal ou mesmo uma declaração por ela mesmo redigida, como no caso concreto a declaração de pobreza), vale dizer, não são meio de

prova a seu favor. Nesse passo, entendo que a declaração de insuficiência econômica firmada pela própria parte não serve para fins da "prova" exigida pelo *novel* art. 790, § 4º, da CLT.

Nesse contexto, ante a ausência de efetiva omissão na CLT a tratar do assunto (art. 769 da CLT), bem assim em face da expressa contradição com o disposto no art. 790, § 4º, da CLT, não se aplica ao Processo do Trabalho o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015, segundo o qual "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Para corroborar o entendimento até então expendido, convém reproduzir as preleções de Manoel Antonio Teixeira Filho acerca do tema:

"Acabamos de asseverar que a nova redação dada ao art. 790, § 3º, da CLT, eliminou a possibilidade de a gratuidade da justiça ser concedida com base em declaração subscrita pelo próprio interessado de que não dispõe de recursos financeiros para suportar as despesas processuais sem sacrifício pessoal ou familiar. Se dúvida houvesse quanto a isso, ela foi dissipada pelo § 4º, da mesma norma legal, que se refere à *comprovação*, pela parte interessada, de insuficiência de recursos financeiros.

Se, mesmo assim, a dúvida persistir, será aconselhável deitar os olhos no Relatório elaborado pelo Relator do PL n. 6.787/2016, Deputado Rogério Marinho:

A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torna-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de "pobreza" e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.

A norma cria, portanto, um ônus formal - e, conseqüentemente, uma dificuldade - para a pessoa que desejar ser beneficiária da justiça gratuita, ao substituir sua informal declaração de próprio punho pela *comprovação* de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento de custas processuais. (...).

No âmbito da Justiça do Trabalho, era aplicável, em caráter supletivo (CLT, art. 769), a Lei n. 7.115, de 29.8.1983, assim redigida:

(...)

Essa norma legal não mais poderá incidir no processo do trabalho, pois a CLT passou a conter norma específica sobre o assunto (art. 790, § 4º).

Assim sendo, como deverá ser feita a *prova* de que o autor não possui condições econômico-financeiras ("insuficiência de recursos") para suportar as despesas processuais? Não poderia ser, por certo, mediante o "mero atestado de pobreza" a que se referiu, com desconfiança, o autor da

Justificativa ao Projeto n. 6.787/2016, que reproduzimos em linhas anteriores. (...).

(...)

Não incidem no processo do trabalho, a nosso ver, estas disposições do CPC:

Art. 99, § 3º Presume-se verdadeira a alegação e insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O art. 790, § 4º, da CLT, conforme vimos, exige que a parte *comprove* a insuficiência de recursos financeiros. *Comprovar* (CLT) não é sinônimo de *alegar* (CPC)." (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: 2ª ed. - São Paulo: LTr, 2018, p. 121-124)

Por fim, partilho do entendimento de que a referida alteração legislativa, assim como sua correta interpretação conforme acima delineada, não é inconstitucional, conforme também assevera Roberto Dala Barba Filho no trecho abaixo:

"Várias questões surgem a esse respeito. A primeira delas diz respeito à eventual inconstitucionalidade da norma alteradora neste particular. Pessoalmente, entendo a nova redação não padece de inconstitucionalidade.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, ao prever a concessão de assistência judiciária integral e gratuita (conceito, é verdade, mais amplo que o do simples benefício da justiça gratuita), estabelece que esta assistência será prestada apenas aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, razão pela qual entendo que qualquer norma que exija a comprovação do estado de insuficiência econômica não viola a norma constitucional neste aspecto." (BARBA FILHO, Roberto Dala. Reforma trabalhista & direito processual do trabalho. Curitiba: Juruá, 2018, p. 151)

ANTE O EXPOSTO, considerando que a remuneração percebida pela parte autora (vide comprovantes de pagamento, por exemplo, fl. 491) supera 40% do teto dos benefícios do RGPS, **cujo padrão salarial se presume pelo menos igual atualmente, diante da ausência de prova de que a remuneração atual percebida não supera tal limite, bem assim em face da ausência de prova de "insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"**(art. 790, § 4º da CLT), ônus da parte autora, não há como ser-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, sendo oportuno ressaltar que a declaração de pobreza anexada à fl. 7 não serve mais ao propósito pretendido, conforme já decidido acima.

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Considerando que houve improcedência total da presente demanda, bem como que a reclamada está assistida por advogado particular e que o ajuizamento da ação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 são devidos honorários de sucumbência ao patrono da ré que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Cumpre esclarecer que o percentual foi assim fixado haja vista o valor da causa (R\$ 917.484,97) e os requisitos elencados no § 2º do art. 791- A da CLT, principalmente no que se refere ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



### III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, rejeitar as preliminares alegas pela defesa; pronunciar a prescrição quinquenal para declarar extintas, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015), as pretensões cuja exigibilidade se operou anteriormente a 6/3/2014; pronunciar a prescrição total do pedido de diferenças de comissões em razão da modificação no programa de comissionamento, e no mais **REJEITAR OS PEDIDOS** formulados por \_\_\_\_\_ em desfavor das Rés \_\_\_\_\_ SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e \_\_\_\_\_ S.A, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra o presente *decisum* para todos os fins.

Custas a cargo do Autor, no importe de R\$ 18.349,69, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 917.484,97, a ser recolhida no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de execução.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes

LONDRINA, 22 de Novembro de 2019

FABIANO GOMES DE OLIVEIRA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: [FABIANO GOMES DE OLIVEIRA] -  
3239e72

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Documento assinado pelo Shodo

